

01047-010, para fins do art. 22, III, e deve ser intimado somente após o depósito da caução abaixo, para que assine o termo de compromisso, pena de substituição (arts. 33 e 34). Nos termos da Ap. 421.578.4/1-00 e dos Agravos de Instrumentos ns. 560.692-4/6-00 e 582.469-4/0-00, acima indicados, fixo o valor de R\$4.000,00, a título de caução a ser recolhida pela requerente da falência, para os honorários do administrador judicial, que deverá ser depositada no prazo de 48 horas, pena de encerramento da falência por ausência de pressuposto processual de existência e de validade. 2) Fixo o termo legal (art. 99, II), nos 90 (noventa) dias anteriores ao primeiro protesto. 3) Determino, nos termos do art. 99, V, a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida (empresa), ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da mesma Lei, ficando suspensa, também, a prescrição. 4) Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida (empresa), sem autorização judicial, ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor se autorizada a continuação provisória das atividades (art. 99, VI). 5) Determino a expedição de ofícios (art. 99, X e XIII) aos órgãos e repartições públicas (União, Estado e Município; Banco Central, DETRAN, etc.), autorizada a comunicação on-line, imediatamente, bem como à JUCESP para fins dos arts. 99, VIII, e 102. 6) Caso não seja cumprido o item 1 o processo será extinto. Com o cumprimento do item 1, outras determinações serão feitas em complementação desta sentença. 7) Fixo os honorários do curador especial no valor máximo da tabela do convênio da PGE/OAB. 8) Intime-se o Ministério Público. 9) P.R.I.C." FAZ SABER, ainda, que por r. sentença proferida em 10 de abril de 2015, foi encerrada a falência da referida empresa, como a seguir transcrito: "Vistos. Decretada a falência da empresa WS Tubos e Conexões Ltda, em 06/10/2014, foi determinado à requerente da falência, Santana Factoring Fomento Coml Ltda, que depositasse caução para pagamento dos honorários do administrador judicial no prazo de 48 horas, sob pena de encerramento do processo de falência, por ausência de pressuposto processual de existência e validade, nos termos de v. acórdão da Ap. 421.578.4/1-00 (rel. Des. Pereira Calças, j. 24/5/2006), pena de extinção do processo. Foram feitas as comunicações necessárias. A requerente não efetuou o depósito caução e requereu a desistência do feito. É o breve relatório. Fundamento e decido. Ante o determinado, que não foi objeto de recurso, impõe-se o encerramento da falência, por ausência de pressuposto processual de existência e validade. É dever da requerente garantir a remuneração de um administrador judicial. Ainda mais quando se tem em vista que se trata de pedido de falência com improvável arrecadação de bens. Não é razoável impor a um terceiro o ônus do trabalho gratuito que nem interessa à requerente da falência ou a quem a representa. Esse também é o entendimento da E. Tribunal de Justiça de São Paulo: Agravo de instrumento. Falência. Nomeação do advogado da requerente da quebra para o cargo de administrador judicial, devendo a requerente da falência, em caso de não aceitação do encargo, prestar caução em garantia da remuneração de outro administrador judicial. Lei nº 11.101/2005 que não previu a figura do "síndico dativo" ou do "administrador judicial dativo". Administrador que deve ser profissional idôneo, preferencialmente advogado. Adiantamento de despesas processuais pelo autor, a teor do art. 19 do CPC. Inviabilidade de se impor a outro advogado o ônus de exercer o encargo de administrador judicial sem uma garantia mínima de remuneração. Não é incompatível o patrocínio dos interesses do cliente requerente da falência e o exercício do cargo de administrador judicial, haja vista que a massa falida não se confunde com a sociedade falida, esta já representada por curador especial. Agravo improvido. (Agvlnst 994.09.299979-9, São Paulo, j. 26/01/2010, v.u., rel. Des. Pereira Calças). Falência (Lei 11.101/05). Recusa do nomeado, advogado do credor requerente da quebra, em aceitar o encargo de administrador judicial. Concordância do credor com relação ao depósito, em caução, para garantia dos honorários de outro administrador a ser nomeado. Omissão, todavia, quanto ao depósito. Sentença de encerramento da quebra. Recurso do MP desprovido. (0149652 10.2008.8.26.0100 Apelação, Relator(a): Boris Kauffmann, Órgão julgador: Câmara Reservada à Falência e Recuperação, Data do julgamento: 17/05/2011). Posto isso, declaro encerrada a falência da WS Tubos e Conexões Ltda, subsidiando as suas obrigações na forma da lei (LRF, art. 158). Expeçam-se o edital (LRF, art. 156, parágrafo único) e as comunicações necessárias. P.R.I.C." Para que produza seus regulares efeitos de direito, é expedido o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei. São Paulo, 16 de novembro de 2015.

**EDITAL DE AVISO DE ENTREGA DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - (conforme parágrafo único do art. 53 da Lei 11.101/2005) - Pedido de Recuperação Judicial da Recuperação Judicial - Inadimplemento de SINA INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA, PROCESSO Nº 1068954-53.2015.8.26.0100 - AVISO AOS CREDORES - PRAZO 30 (TRINTA) DIAS - O(A) Doutor(a) Daniel Carnio Costa, MM. Juiz(a) de Direito da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, do Estado de São Paulo, na forma da Lei, etc. Faz saber a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que Sina Indústria de Alimentos Ltda., CNPJ nº 10.156.658/0001-40, apresentou o plano de recuperação judicial, sendo fixado o prazo de 30 dias, para objeção, a contar da data da publicação deste edital. Caso ainda não tenha sido publicada a lista de credores pelo Administrador Judicial, a legitimidade para apresentar tal objeção será daqueles que já constam do edital do devedor e que tenham postulado a habilitação de crédito, observado o art. 55 da Lei 11.101/2005 (parágrafo único do art. 55 da Lei 11.101/2005). E, para que produza seus efeitos de direito, será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da Lei. São Paulo, 15 de outubro de 2015.**

**EDITAL - DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA, CONVOCAÇÃO DE CREDORES, COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS PARA AS HABILITAÇÕES OU DIVERGÊNCIAS, expedido nos autos da ação de Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Inadimplemento, DE TRANS NAKA TERRAPLANAGEM LTDA, PROCESSO Nº 0065385-66.2012.8.26.0100, JUSTIÇA GRATUITA. O(A) Doutor(a) Daniel Carnio Costa, MM. Juiz(a) de Direito da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, do Estado de São Paulo, na forma da Lei, etc. FAZ SABER que por sentença proferida em 11/02/2014 17:23:27, foi decretada a falência da empresa Trans Naka Terraplanagem Ltda, como a seguir transcrita: "Vistos. AUTOPOSTO E CONVENIÊNCIA SP 12 LTDA., devidamente qualificada nos autos, requereu a falência da empresa TRANS NAKA TERRAPLANAGEM LTDA., nos termos do artigo 94, I da Lei nº. 11.101/2005, em razão de duplicatas mercantis vencidas, não pagas e protestadas, no valor total de R\$78.331,52. Juntou documentos. (fls. 06/36) Emenda à inicial e documentos (fls. 40/62). Depois de efetuadas as devidas diligências, a ré foi citada na pessoa de seu representante legal (fls. 75). No entanto, não contestou, nem elidiu a falência (fls. 76). A autora manifestou-se para reiterar seu pedido inicial de decretação da quebra da requerida. (fls. 80) É o relatório. Fundamento e decido. O processo comporta julgamento nos termos do artigo 330 do Código de Processo Civil, pois com a ausência de contestação os fatos são incontroversos e, por isso, presumem-se verdadeiros (Código de Processo Civil, artigo 319), sendo esta presunção, no caso, corroborada pelos documentos juntados com a inicial e que justificam o pedido de falência. O pedido de falência procede. Estão presentes os requisitos exigidos pela lei para o deferimento da pretensão, uma vez que a Autora comprovou o protesto de títulos executivos, que não foram pagos, tudo na forma do artigo 94, I, da Lei nº 11.101/2005. Os títulos de crédito que embasam o pedido são regulares e foram devidamente protestados. A requerida foi efetivamente intimada do ato notarial por meio de carta registrada com aviso de recebimento, como permite o art. 883 do CPC, c.c. art. 14 da Lei nº 9.492/97. Segundo a Súmula 52 do TJSP, "para a validade do protesto basta a entrega da notificação no estabelecimento do devedor e sua recepção por pessoa identificada". Assim, a decretação da falência é de rigor,**